SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005566-05.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Maria Isabel Piccin

Impetrado: Diretor(a) Técnico(a) da Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran de

São Carlos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA ISABEL PICCIN contra ato da Diretora da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de São Carlos, objetivando a nulidade do Processo Administrativo nº 0003239-6/2015 e da Portaria Eletrônica nº 121201104315, que lhe impôs penalidade de suspensão do direito de dirigir, bem como a exclusão das pontuações de seu prontuário com a consequente transferência aos seus reais infratores. Aduz que foi notificada da instauração de procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir por ter cometido, no período de doze meses, seis infrações e ter atingido a somatória de 28 pontos. Ocorre que, embora conste como proprietária do veículo, ele é de uso exclusivo da empresa Bio-Art Equipamentos Odontológicos Ltda, tendo cinco das seis infrações sido cometidas por funcionários dela. Aduz, ainda, que, não obstante tenha cumprido a Resolução nº 404/2012 do CONTRAN, encaminhando todos os documentos necessários para transferência das pontuações, teve seu pedido indeferido, ante a alegação de que faltava fotocópia de documento do proprietário do veículo.

Foi deferida parcialmente a liminar, determinando-se a suspensão dos efeitos das pontuações lançada no prontuário da impetrante, referentes aos Autos de Infração indicados na inicial, bem como do Procedimento Administrativo nº 0003239-6/2015 e da Portaria Eletrônica nº 121201104315 (fls. 51).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 64/65, alegando que a impetrante atingiu o limite de pontos em sua CNH e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação.

O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN requereu sua admissão no feito (fls. 62).

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 73/74).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

Com efeito, analisando os autos, em especial as cópias das Notificações de Autuação por Infração à Legislação de Trânsito trazidas aos autos pelo DER (fls. 24/43), observase que, de fato, a impetrante indicou, no prazo legal, os verdadeiros condutores, instruindo as indicações com cópia da CNH dos infratores.

Da informação do DER juntada às fls. 50, extrai-se que o motivo pelo qual as indicações de condutores feitas pela requerente foram rejeitadas foi a "falta de documento de identificação do proprietário do veículo".

Ora, a negativa da transferência das pontuações sob tal argumento, com a consequente suspensão do direito de dirigir da impetrante configura excesso de formalidade que não se coaduna com os fins pretendidos pela legislação que rege a matéria.

Isso porque a falta de documento de propriedade do veículo é suprida por simples consulta ao sistema informatizado do requerido, não se mostrando razoável a suspensão do direito de dirigir da impetrante.

Neste sentido é a Jurisprudência:

"TRÂNSITO. IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTORES, PARA TRANSFERÊNCIA DE PONTOS NO CADASTRO DE TRÂNSITO, DEPOIS DE VENCIDO O PRAZO INSCRITO NO § 7º DO ART. 257 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - O prazo de 15 dias inscrito no § 7º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, tempo cifrado à identificação do infrator perante a repartição de trânsito, é prazo para providência de caráter burocrático, não se vistando na lei aplicável que se estenda a correspondente reclusão administrativa para também interditar o revolvimento judicial da matéria. - Aliás, o tempo de preclusão administrativa somente equivale ao de algum óbice judiciário, quando, no que concerne à órbita jurisdicional, seja prazo de caducidade ou de prescrição. — Diante de documentação idônea da anuência de terceiro quanto à infração que lhe foi atribuída, cabe reconhecer a almejada transferência da pontuação no cadastro de trânsito, visto que extirpada a

dúvida sobre a autoria infracional em tela. Não provimento da apelação." (Apelação nº 0022771- 90.2012.8.26.0344, 11º Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. Em 11.03.2014).

Desse modo, comprovada a indicação dos reais condutores pela parte autora, cabe reconhecer a almejada transferência da pontuação no cadastro de trânsito, uma vez que dúvidas não há acerca da autoria infracional.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, para declarar a nulidade do Procedimento Administrativo nº 0003239-6/2015 e da Portaria Eletrônica nº 121201104315, bem como para determinar a transferência das pontuações aos seus reais condutores, em relação aos autos de infração mencionados na inicial.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. I.

São Carlos, 09 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA